



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 063/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 2130/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 533/2024, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que *Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária contra Calamidades – FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências.*

Propõe-se a criação do Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária contra Calamidades (FUNDEAGRO), com o objetivo de financiar ações de *prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil.*

Dentre os recursos destinados ao FUNDEAGRO, é estabelecida a vinculação de *1% do total das receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários.*

Cabe aqui mencionar que a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito.

Além disso, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, que decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Sobre a instituição de fundo, a medida deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que *é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Em razão do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **33V2PQL3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/02/2025 às 19:23:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMwXzlxMzBfMjAyNV8zM1YyUFFMMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002130/2025** e o código **33V2PQL3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 31/2025/SEF/GETRI/2025

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 2130/2025

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 533/2024, que "Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências". Ofício 182/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Gerente,

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0533/2024, que "Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências".

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente, o seguinte excerto:

"Este fundo irá proporcionar um suporte financeiro específico para ações de prevenção e mitigação de riscos, permitindo que os produtores agropecuários possam se preparar melhor para enfrentar contratemplos naturais ou sanitários, garantindo, assim, a continuidade de suas atividades e a proteção de suas propriedades".

O processo foi encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Preliminarmente cumpre destacar a relevância social do Projeto de Lei apresentado, cuja finalidade é buscar recursos e direcioná-los para ações que levem à prevenção e proteção do setor agropecuário catarinense contra desastres e calamidades que o assolam.

Entretanto, ressalta-se que cabe a esta Gerência a análise técnico-jurídica da proposta apresentada. E, da minuciosa análise do PL nº 533/2024, entende-se por bem destacar o disposto em seu art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. O Estado deverá destinar anualmente ao FUNDEAGRO/SC, no mínimo, o montante equivalente a 1% (um por cento), do total de receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários produzidos em Santa Catarina.

Ocorre que o referido dispositivo afronta a norma prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição da República que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise¹.

Nesse sentido, considerando ofensa a princípio constitucional, opina-se pela manifestação contrária ao PL nº 533/2024.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

¹ Art. 167
(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L7588LJS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 20/02/2025 às 17:33:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 20/02/2025 às 19:22:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/02/2025 às 14:31:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMwXzlxMzBfMjAyNV9MNzU4OExKUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002130/2025** e o código **L7588LJS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 36/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2130/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 533/2024, subscrito pelo Deputado Oscar Gutz, que *“institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 182/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 063/2025, apontou que o Projeto de Lei em apreço propõe “a criação do Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária contra Calamidades (FUNDEAGRO), com o objetivo de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil”. E, ainda, que dentre os recursos destinados ao referido Fundo, “é estabelecida a vinculação de 1% do total das receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários”.

Diante desse contexto, a DITE esclareceu que “a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito”.

Neste sentir, ainda segundo a área técnica desta SEF, “a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, que decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras”.

Na sequência, a DITE afirmou que a instituição de fundo é medida que deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Conforme explanação da mesma Diretoria, “esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Assim sendo, por considerar que “as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.)”, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) se posicionou contrária ao Projeto de Lei em comento.

Em ato contínuo, instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT), nos termos do Parecer 31/2025/SEF/GETRI, aduziu que, apesar de relevância social da proposta legislativa em análise, “cuja finalidade é buscar recursos e direcioná-los para ações que levem à prevenção e proteção do setor agropecuário catarinense contra desastres e calamidades que o assolam”, o parágrafo único do artigo 2º do PL 533/2024 afronta o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Conforme a análise da referida Diretoria, o dispositivo de referência prevê que “o Estado deverá destinar anualmente ao FUNDEAGRO/SC, no mínimo, o montante equivalente a 1% (um por cento), do total de receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários produzidos em Santa Catarina”, ao passo que o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, “veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise”.

Por fim, por considerar a proposta uma “ofensa a princípio constitucional”, a DIAT igualmente manifestou-se contrariamente ao PL nº 533/2024.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5J99QM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 21/02/2025 às 17:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMwXzlxMzBfMjAyNV9TNUo5OVFN0A==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002130/2025** e o código **S5J99QM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 182/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2130/2025, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 533/2024, de autoria do ilustre Deputado Oscar Gutz, o qual “*institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, [...]*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura pretende-se criar o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária contra Calamidades (FUNDEAGRO), que tem como objetivo financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil, além de estabelecer a vinculação de recursos destinados ao referido Fundo, a vinculação de 1% do total das receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ao destacar a relevância social do Projeto de Lei, se manifestou contrariamente ao PL em comento, esclareceu que a criação de novos fundos estaduais deve ser admitida apenas em situações excepcionais, e, por disposição normativa, fica vedada a criação de fundo financeiro quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Informou ainda a referida Diretoria que “*a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito*”.

A Diretoria de Administração Tributária do Estado (DIAT), por sua vez, também se manifestou contrariamente à proposta legislativa, asseverando que o parágrafo único do artigo 2º do PL 533/2024 afronta o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal¹.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Art. 167: São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Conforme a análise da referida Diretoria, o dispositivo de referência prevê que “o Estado deverá destinar anualmente ao FUNDEAGRO/SC, no mínimo, o montante equivalente a 1% (um por cento), do total de receitas arrecadadas com tributos estaduais relativos à comercialização de produtos agropecuários produzidos em Santa Catarina”, ao passo que o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, “veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise”.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Oscar Gutz, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Q2Q29YH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/02/2025 às 16:40:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMwXzlxMzBfMjAyNV8yUTJRMjZSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002130/2025** e o código **2Q2Q29YH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 165/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 183/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 2131/2025, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0533/2024, que “Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atendimento ao Ofício nº 183/SCC-DIAL-GEMAT, disponível nos autos do processo nº SCC 2131/2025, informamos:

A proposta legislativa visa criar o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, com a finalidade de financiar ações voltadas à prevenção, proteção e defesa do setor agropecuário contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil, em Santa Catarina.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Estado possui o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), instituído pela Lei Complementar nº 204, de 2001, que tem como finalidade a indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais atingidos por doenças infectocontagiosas, mas também prevê a indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos Municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, conforme previsto em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção,



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos Municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I – 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

Com a indenização aos produtores, o Fundesa possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Os Fundos específicos para saúde animal são instituídos para garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do *status* sanitário, visando manter e conquistar novos mercados.

No que diz respeito à indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos Municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, conforme previsto no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 e suas alterações posteriores cabe destacar que esta previsão ocorreu especificamente para operacionalizar as indenizações relacionadas à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008. E nas alterações posteriores da legislação do Fundesa, permaneceu.

A título de exemplo, por conta dos prejuízos aos produtores rurais causados pelas chuvas torrenciais e contínuas que atingiram Santa Catarina nos meses de outubro e novembro de 2023, o Governo do Estado possibilitou a indenização de animais de produção, no valor de



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

R\$ 3.067.730,00, para as seguintes espécies que morreram especificamente afogadas ou soterradas:

ANIMAIS INDENIZADOS 2023 E 2024 - CATÁSTROFE AMBIENTAL	
BOVINOS	600
COLMEIAS	3.664
SUÍNOS	45
AVES	192
BUBALINO	1

Assim sendo, no aspecto em que a proposição prevê ações de prevenção, proteção e defesa agropecuária contra eventos sanitários adversos, informamos que, especificamente em relação à sanidade animal, já existe o Fundesa. Logo, a redação do PL precisa ser ajustada ou especificada em relação a eventos climáticos ou sanitários, cujo este sugere-se estar relacionado à área da sanidade vegetal, no que diz respeito a doenças e pragas com prejuízos de grande repercussão ao estado. Excetuando-se, assim, os eventos sanitários relacionados a **animais**, que já são contemplados pelo Fundesa.

Quanto à indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento em decorrência de catástrofes ambientais, recomendamos que seja retirado do Fundesa e permaneça na proposição do PL do FUNDEAGRO contemplando “ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra **eventos climáticos**”, visto que essa previsão no Fundesa foi apenas operacional e o Fundo precisa permanecer específico para medidas sanitárias com indenizações referentes aos animais doentes.

Atualmente, os produtores rurais catarinenses vêm sofrendo várias perdas relacionadas às intempéries climáticas, bem como por doenças e pragas em lavouras, pomares e florestas que muitas vezes prejudicam toda a produção. Entretanto, verificamos que há a necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre o tema, principalmente em relação à operacionalização desse fundo, bem como o modo de arrecadação de recursos e da importante elaboração de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Do contrário, da forma que está redigido, pode ocasionar na prática uma insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização.

De modo geral, em relação à execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos somos favoráveis, assim como para a questão de eventos sanitários, especificamente na área vegetal, que atualmente está descoberta na legislação estadual, tendo apenas o Proagro e, mais recentemente, o Safra Garantida (que é um programa e não há Lei ligada diretamente).

Diante disso, a fim de que se torne clara e precisa a redação proposta e longe de dúbias interpretações, principalmente pela já existência de um Fundo que atende às questões sanitárias de animais, e haja vista a relevância e a complexidade para discussão de alguns pontos, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR, assim como da sua estrutura de recursos humanos, e, se necessário, buscamos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Em tempo, gostaríamos de manifestar que uma discussão ampla com o setor agropecuário em todo o estado é indispensável quando se trata de matéria de alto interesse e complexidade.

Por fim, remetemos o processo à Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural desta Secretaria, a fim de complementar a manifestação sobre o tema, considerando sua experiência na operacionalização de programas correlatos, que podem contribuir para a presente proposição.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L0IU93I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 24/02/2025 às 18:11:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMxXzIxMzFfMjAyNV85TDBJVtkzSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002131/2025** e o código **9L0IU93I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Ofício nº 07/2025/SAR/DICO

Florianópolis, 6 de março de 2025.

Prezada Consultora,

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 2131/2025, objetivando resposta ao Ofício nº 183/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de fevereiro de 2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0533/2024, que “Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, esta Diretoria apresenta a seguintes considerações:

1. A iniciativa demonstra sensibilidade e proatividade diante de uma realidade que tem afligido o estado de Santa Catarina. Os eventos climáticos extremos têm assolado o território catarinense com frequência cada vez maior, provocando danos consideráveis, especialmente ao meio rural e à produção agropecuária.

2. Em relação à proteção da produção agrícola, existem apenas dois mecanismos, no âmbito federal, utilizados: o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e o Seguro Privado. O Proagro oferece cobertura lavouras temporárias e permanentes, vinculado a operações de crédito agrícola de custeio. O Seguro Privado, por sua vez, envolve a contratação de uma apólice de seguro e conta com subvenções do Governo Federal por meio do Programa de Subvenção ao Seguro Rural (PSR). Em ambos os programas, o volume de recursos destinados às indenizações decorrentes de perdas nas safras é considerável. No entanto, mesmo assim, esses mecanismos abrangem apenas uma proporção de 30% a 40% da área plantada com lavouras. Isso significa que uma parcela significativa das áreas cultivadas não está amparada nem pelo Proagro nem pelo Seguro Privado.

Para:

Consultoria Executiva
Secretaria de Estado da Agricultura
Florianópolis, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

3. Recentemente, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura e Pecuária, lançou o “Programa Safra Garantida SC”, uma iniciativa destinada a apoiar os pequenos produtores rurais que optarem por operações de custeio amparadas pelo Proagro Mais. O Programa prevê o subsídio, pelo Estado, de parte dos custos de contratação do Proagro Mais. Entretanto, considerando o número de estabelecimentos agropecuários familiares e o número de contratos de custeio, constata-se que em torno de 50% desses estabelecimentos não possuem acesso ou não utilizam o crédito rural. Conseqüentemente, esses produtores assumem integralmente os riscos e prejuízos decorrentes de eventos climáticos adversos, tanto na produção quanto nos bens materiais envolvidos.

4. Na área da produção animal, o Estado de Santa Catarina dispõe do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), um fundo específico para defesa sanitária, instituído pela Lei Complementar nº 204/2001. O FUNDESA tem como finalidade primordial a indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais acometidos por doenças infectocontagiosas. Adicionalmente, o fundo prevê a indenização de animais de produção que venham a óbito por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios catarinenses declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

5. Contudo, é imperativo salientar que os mecanismos de seguro de produção atualmente em vigor, tanto em âmbito estadual quanto federal, apresentam recursos limitados, demonstrando-se insuficientes para atender a uma demanda generalizada em caso de eventos catastróficos. A ocorrência de fenômenos de grande magnitude, como os observados no Rio Grande do Sul, ou em situações extremas como Brumadinho (MG) e no Rio de Janeiro, evidencia a vulnerabilidade do sistema e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção.

6. O Estado de Santa Catarina, que compreende apenas 1,13% do território nacional, destaca-se como um significativo produtor de alimentos, cuja renda gerada alcança aproximadamente R\$ 63,4 bilhões, conforme dados de 2024 da Epagri/Cepa. Essa produção é proveniente de 183,1 mil estabelecimentos agropecuários, dos quais 142,9 mil são conduzidos por agricultores familiares. Este cenário apresenta desafios consideráveis no desenvolvimento de programas robustos de prevenção, proteção, defesa e reparação de danos.

7. Apesar de Santa Catarina possuir uma estrutura de produção privilegiada e contar com uma rede de apoio público-privada, o estado tem enfrentado prejuízos substanciais na produção agrícola e pecuária, decorrentes de fenômenos climáticos extremos, tais como estiagens, furacões, vendavais e variações excessivas de temperatura. Esses eventos têm ocasionado perdas significativas na produção e na renda do Estado, com sua ocorrência tendo se tornado cada vez mais frequente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

8. Embora o Estado seja reconhecida nacionalmente como referência na produção agropecuária em base familiar, dados do Banco Central do Brasil (BCB) referentes a 2023 indicam que foram realizados 72.000 contratos de custeio por agricultores familiares, dos quais 37.490 (52%) correspondem a operações de custeio de lavouras.

9. Ainda, sugerimos atenção com relação aos seguintes aspectos, que possibilitarão estimar com maior precisão o montante de recursos necessários para o FUNDEAGRO/SC, assegurando que o Estado possa prover cobertura adequada para perdas de produção, mortes de animais produtivos e danos a equipamentos de produção, como benfeitorias, máquinas e implementos agrícolas, a fim de fortalecer a eficácia e a sustentabilidade do Fundo proposto:

- i. realização de uma análise detalhada dos danos ocorridos, pelo menos, nos últimos cinco anos, considerando a natureza dos eventos climáticos e seus impactos específicos. Esta análise deve abranger, no mínimo:
 - a. danos decorrentes de estiagens prolongadas;
 - b. prejuízos causados por ventos fortes, ciclones, tornados, ciclones bomba, microexplosões e tempestades;
 - c. perdas resultantes de chuvas de granizo;
 - d. danos provocados por enxurradas e deslizamentos de terra, e
 - e. prejuízos decorrentes de geadas intensas.
- ii. com base na análise de danos históricos, o Projeto de lei deverá detalhar a dimensão do FUNDEAGRO/SC e os tipos de perdas que serão amparados.

10. Além disso, se manifesta fundamental o estabelecimento de parâmetros claros e concisos para a definição dos limites de participação do Estado, das organizações privadas e de outros mecanismos de proteção, garantindo a transparência e a equidade na distribuição dos recursos.

11. Em face do exposto, esta Diretoria manifesta seu posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0533/2024, que institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades (FUNDEAGRO/SC), vislumbrando uma oportunidade capital para mitigar os impactos das calamidades e assegurar a sustentabilidade da produção agropecuária em Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Atenciosamente,

Léo Teobaldo Kroth
Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural
[Assinatura digital]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4TE76M3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEO TEOBALDO KROTH (CPF: 347.XXX.929-XX) em 06/03/2025 às 18:10:02

Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 06/08/2024 - 10:10:05 e válido até 06/08/2027 - 10:10:05.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMxXzIxMzFfMjAyNV9WNFRFNzZNMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002131/2025** e o código **V4TE76M3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0533/2024, que “Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades – FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (fl. 07).

A posição veiculada no parecer técnico nº 165/2025/SAR/DIQA, consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

“Em tempo, gostaríamos de manifestar que uma discussão ampla com o setor agropecuário em todo o estado é indispensável quando se trata de matéria de alto interesse e complexidade. Por fim, remetemos o processo à Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural desta Secretaria, a fim de complementar a manifestação sobre o tema, considerando sua experiência na operacionalização de programas correlatos, que podem contribuir para a presente proposição.”

No mesmo sentido, foi emitida manifestação técnica, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural (fl. 10).

A posição veiculada no parecer técnico nº 07/2025/SAR/DICA, consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

“Em face do exposto, esta Diretoria manifesta seu posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0533/2024, que institui Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades (FUNDEAGRO/SC), vislumbrando uma oportunidade capital para mitigar os impactos das calamidades e assegurar a sustentabilidade da produção agropecuária em Santa Catarina.”



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0533/2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia

Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini

Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RU4X53F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 11/03/2025 às 19:59:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 14/03/2025 às 12:30:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTMxXzIxMzFfMjAyNV9SVTRYNTNGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002131/2025** e o código **RU4X53F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.